



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46270/2025 Pregão Eletrônico (SRP) - Menor Preço.
À Comissão Permanente de Licitação.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS COMUNS. REGISTRO DE PREÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 13.145/2024. DECRETO Nº 13.146/2024. DECRETO Nº 13.147/2024. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

Relatório.

O presente parecer tem por propósito, dispor sobre o aspecto jurídico referente à **fase conclusiva**, relativa ao **Procedimento Administrativo nº 46270/2025, Pregão Eletrônico para Registro de Preço 007/2026, do tipo menor preço**, cujo o objeto é **futura e eventual aquisição de materiais em concreto e afins, para atender as necessidades dos Fundos e Secretarias de Quirinópolis-GO**, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Protocolo de solicitação (Fundos e Secretarias);
- b) Pedido de compras/serviços (Fundos e Secretarias);
- c) Documento de Formalização da Demanda – DFD (Fundos e Secretarias);
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fundos e Secretarias);
- e) Cotações diversas;
- f) Mapa de Cotações;
- g) Termo de referência;
- h) Despacho autorizando a realização do processo licitatório;
- i) Decreto nomeação do pregoeiro e equipe de apoio;
- j) Minuta do edital e seus anexos;



- k) Parecer Inicial – Controle Interno;
- l) Parecer Jurídico Inicial;
- m) Aviso de edital;
- n) Publicação em jornal de grande circulação; no diário oficial dos municípios estado de goiás;
- o) Recibo de envio eletrônico de dados ao tribunal de contas dos municípios de goiás;
- p) Edital e seus anexos;
- q) Documentação dos licitantes;
- r) Ata da sessão pública;
- s) Adjudicação;
- t) Parecer Controle Interno - Final.

É o relatório que basta. Passo a opinar.

I

Inicialmente, conforme já fundamentado no parecer inicial, o parecer final também será adstrito aos aspectos legais que envolvem o procedimento trazido a lume, especialmente sobre a adequação da modalidade frente ao objeto, sem prejuízo de eventuais apontamentos de caráter excepcional, que visam nortear a lisura do procedimento e adequá-los à estrita legalidade e transparência.

Nesse sentido, temos que o presente parecer não adentrará no aspecto da conveniência e oportunidade da contratação, tão pouco analisará a situação técnico econômica ou contábil referente à remuneração da prestação dos serviços a serem eventualmente contratados pela administração.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

II

Sem maiores digressões, uma vez analisada a fase interna do procedimento em parecer anterior, passamos à análise da fase externa com base na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, sem prejuízo da estrita observância do que disposto dos Decretos Municipais nº 13.145/2024 (Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica), nº 13.146/2024 (Regulamentação do Sistema Registro de



preços), nº 13.147/2024 (Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo) e demais dispositivos previstos na legislação.

Prevê o § 3º do artigo 53 que encerrada a instrução do processo, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. Tal dispositivo, determina a forma da publicação do edital. Vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

No caso em questão, por estarem presentes nos autos o aviso de edital de pregão, a declaração de publicação na Imprensa Oficial do Município (PLACARD), a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás - FGM, a publicação na internet, publicação em jornal de grande, entendemos que o princípio da publicidade e transparência estampado no caput art. 37, da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, b), LXXII, restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX, do art. 5º, da Carta de Outubro foram devidamente observados.

Como é cediço, o princípio da publicidade possui status constitucional e é elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa.

Com efeito, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados. Tão grande é a sua relevância que a desobediência ao dever de dar publicidade aos atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92.



Após análise dos dispositivos do artigo 53 e 54 da Lei 14.133/2021, os quais tratam da publicidade e transparência do certame, por conseguinte, é necessário ressaltar a norma do artigo 55 do mesmo texto legal, que dispõe sobre o prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Nesse sentido, com a declaração de publicação em anexo, o edital do **Pregão Eletrônico (SRP) Nº 005/2026**, do processo administrativo nº **46270/2025**, foi publicado no dia **21 de janeiro de 2026**, na forma do art. 55, da Lei nº 14.133/21, cuja data de abertura restou marcada para o dia **05 de fevereiro de 2026**, atendendo, portanto, com satisfação o prazo mínimo estabelecido pela lei.

Nesta linha de intelecção denota-se então que fora realizado a convocação dos interessados, por meio de aviso tempestivo, devidamente publicado nos órgãos



competentes, de forma sucinta do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, forma, dia e hora, franqueado o acesso a íntegra do edital e seus anexos.

Não houve impugnações ou pedidos de esclarecimento ao edital.

Extraí-se dos autos, que após a regular observância do procedimento legal, foi dado início a fase de abertura da sessão, conforme previamente estabelecido.

Convém destacar que fora adotado o modo de disputa aberto, cujo procedimento operacional encontra-se previsto no art. 56 da Lei 14.133/21 e no art. 22 do Decreto Municipal nº 13.145/2024 e como critério de julgamento, o menor preço.

Efetivada a fase preliminar de análise das propostas, foi dado início a fase de lances, com encerramento da etapa de lances e apurações da ordem classificatória, foi realizada a convocação provisória dos licitantes classificados em primeiro lugar para apresentação da documentação que comprove a sua habilitação. Noticiam os autos que as empresas:

GILENGE ENGENHARIA IND & COM LTDA 00.977.995/0001-45
QUIFER CONSTRUTORA LTDA 39.440.895/0001-10
MASTERFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
11.175.931/0001-47

Foram detentoras das melhores propostas, e que após análise da documentação pela pregoeiro e equipe de apoio e das autoridades competentes, comprovaram atender as exigências do edital, conforme art. 35 do Decreto Municipal nº 13.145/2024 e Art. 62, da Lei nº 14133/21. O processamento da sessão foi registrado em ata, todas disponíveis no sítio da plataforma da sessão e no sítio oficial do município.

Não houve registro de intenção de recurso no presente certame.

Denota-se que o procedimento transcorreu de forma ordinária, com o preço dentro do estimado.

Diante disso, tendo em vista o atendimento dos princípios legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos na Carta de Outubro, bem assim como o atendimento aos primados do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, previstos na Lei 14.133/21, sem prejuízo dos postulados finalidade, ampla defesa, contraditório, previstos na Lei 9.784/99, **nada mais justo do que o reconhecimento da lisura na contratação, sendo, portanto, a melhor aquisição em favor da administração.**

III

Isso posto e pelo que mais dos autos constam, **entendo não haver óbices legais para continuidade do feito**, vez que conforme fundamentado, o procedimento licitatório foi realizado conforme previsão estabelecida em lei.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e **adoção das providências cabíveis.**

No mais, determino que seja juntado ao presente autos a portaria designando o gestor do contrato, contendo sua assinatura, para fins de comprovação de ciência, para efetiva fiscalização e conhecimento de suas competências e responsabilidades, para que pontualmente inspecione, examine e verifique a conformidade da execução contratual.

Antes da assinatura do contrato administrativo ou ata registro de preços, orienta-se a verificação de regularidade fiscal conforme disposto no § 4º do artigo 91 e demais instrumentos correlatos da Lei 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quirinópolis/GO 25 de fevereiro de 2026

JOSÉ FERNANDO DIAS SILVA
Procurador Geral do Município